



# RONDÔNIA

★  
Governo do Estado

## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL  
Comissão de Saúde 4ª - SUPEL-COSAU4

### RESPOSTA

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº:** 90330/2025/SUPEL/RO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº:** 0026.000426/2024-51

**OBJETO:** Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de Serviços de Limpeza, Higienização e Conservação, com dedicação exclusiva de mão-de-obra, fornecimento de material de limpeza, saneantes domissanitários e equipamentos para execução dos serviços no período de 12 meses para as unidades da Casa do Ancião São Vicente de Paula.

A Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL, através de sua Pregoeira e Equipe de Apoio, nomeados por força das disposições contidas na Portaria nº 240 de 29 de setembro de 2025, publicada no DOE de 08 de outubro de 2025, informa que elaborou resposta ao pedido de Impugnação apresentados por empresas interessadas, interpostos em face do PE 90330/2025/SUPEL/RO, conforme abaixo.

#### 1. DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade (nos termos da Lei 14.133/2021, artigos 164, e dos itens 3.1 do Instrumento Convocatório), conforme comprovam os documentos colacionados ao processo administrativo SEI relacionado a este PE 90330/2025/SUPEL, pelo que passo formulação da Resposta aos pedidos de Esclarecimento.

#### 2. DOS PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO E DA RESPOSTA DA UNIDADE GESTORA

##### 1. SÍNTESE DO PEDIDO DA EMPRESA A:

O edital em análise descreve o objeto como “serviços de limpeza comum”, como se tratasse de mera higienização ambiental de áreas administrativas ou prédios públicos convencionais. Todavia, o ambiente a ser atendido é composto por unidades que acolhem pessoas idosas em situação de vulnerabilidade, dispondo de setores de enfermagem, fisioterapia, ambulatório, administração de medicamentos e assistência direta à saúde, configurando, portanto, ambiente de risco biológico equiparado a estabelecimentos de saúde, nos termos da RDC ANVISA nº 222/2018 e RDC ANVISA nº 50/2002. Nesses locais, a higienização ambiental não se resume a “varrer e passar pano”, mas sim à aplicação de protocolos técnicos específicos de desinfecção, utilização de produtos saneantes regularizados na ANVISA, equipamentos de proteção individual, segregação de resíduos com potencial infectocontagioso e treinamento profissional compatível com ambientes classificados como “áreas críticas e semicríticas”, conforme dispõe a Nota Técnica GVIMS/GGTES nº 03/2017 da ANVISA. A omissão do edital em enquadrar corretamente o objeto CONFIGURA RISCO SANITÁRIO EVIDENTE, pois a contratação de empresa não especializada em LIMPEZA e HIGIENIZAÇÃO HOSPITALAR pode levar à disseminação de infecções, surtos epidemiológicos, contaminações

cruzadas e RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL, ADMINISTRATIVA E ATÉ CRIMINAL DOS GESTORES RESPONSÁVEIS, nos termos do art. 37, §6º, da Constituição Federal, art. 10, XI, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/1992) e art. 132 do Código Penal. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a Administração Pública deve adotar padrões técnicos compatíveis com a natureza do serviço e com a proteção da dignidade humana, especialmente quando envolve idosos, aplicando-se o princípio da precaução sanitária (STJ – RMS 47.455/SC – Rel. Min. Herman Benjamin). O Supremo Tribunal Federal, ao tratar da proteção prioritária das pessoas idosas, firmou entendimento de que o Estado tem o dever constitucional reforçado de garantir condições ambientais seguras, conforme o RE 567.985/MT (Tema 27 – STF). Ademais, o art. 3º da Lei nº 10.741/2003 – Estatuto do Idoso determina que todos os serviços destinados à população idosa devem observar padrões de qualidade e segurança compatíveis com unidades de saúde, sob pena de violação ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF) e ao direito social à saúde previsto no art. 196 da Constituição Federal. Não é razoável – tampouco juridicamente permitido – que se licite “limpeza comum de áreas administrativas” para locais que exigem “higienização hospitalar especializada”. Ignorar tal distinção configura falha grave no edital, à luz do disposto no art. 5º, inciso IV, da Lei 14.133/2021, que impõe à Administração o dever de descrever com precisão e coerência o objeto licitado, sob pena de nulidade do certame (Súmula 177 do TCU). Diante do exposto, requer-se a imediata alteração do edital para substituir a expressão “serviços de limpeza comum” por “serviços de limpeza e higienização hospitalar em ambientes assistenciais para idosos”, com inclusão de exigências técnicas compatíveis com as RDCs da ANVISA, normas da ABNT NBR 15750/2009 e treinamento específico dos profissionais. A manutenção do edital como se encontra representa risco iminente à saúde pública, afronta aos princípios constitucionais da precaução, eficiência e dignidade da pessoa idosa, além de sujeitar os agentes públicos à responsabilização futura por omissão grave. II – DOCUMENTAÇÃO HABILITAÇÃO TÉCNICA

## 2.

A despeito de o edital tratar o objeto licitado como mera “limpeza comum”, conforme já demonstrado no item anterior, é incontroverso que o ambiente a ser atendido possui características sanitárias típicas de unidades assistenciais de saúde, com presença de idosos em situação de fragilidade, atendimento ambulatorial, salas de enfermagem e procedimentos fisioterapêuticos. Portanto, a habilitação técnica das licitantes deve necessariamente observar os mesmos critérios adotados nos certames destinados à limpeza hospitalar, sob pena de ofensa aos princípios da isonomia, seleção da proposta mais vantajosa e precaução sanitária (art. 5º, IV e art. 11 da Lei nº 14.133/2021). Não é juridicamente admissível que empresas sem qualquer experiência comprovada em serviços de higienização em ambientes de saúde venham a executar atividades em locais com risco biológico elevado, quando a própria ANVISA, por meio da RDC nº 222/2018 e da Nota Técnica GVIMS/GGTES nº 03/2017, classifica tais ambientes como áreas críticas e semicríticas, exigindo protocolos específicos de desinfecção, controle microbiológico e manejo de resíduos contaminados. Por essa razão, impõe-se a inclusão obrigatória, no edital, das seguintes exigências de habilitação técnica:

- ☒ Registro da empresa perante o órgão sanitário competente (AGEVISA/ANVISA);
- ☒ Apresentação de Responsável Técnico legalmente habilitado, com registro ativo no Conselho Profissional correspondente (CRF, CREFITO ou COREN, conforme a metodologia adotada);
- ☒ Comprovação de Registro da empresa e do responsável técnico junto ao respectivo Conselho Regional;
- ☒ Atestados de capacidade técnica emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprobatórios da execução anterior de serviços compatíveis com limpeza hospitalar ou higienização em unidades de saúde. O Tribunal de Contas da União possui consolidado entendimento no sentido de que “a limpeza hospitalar constitui objeto distinto e mais complexo do que a limpeza comum, exigindo qualificação técnica específica e comprovada”, conforme decidido no Acórdão nº 1.234/2012 – Plenário/TCU, e replicado nos Acórdãos 2.798/2014 – Plenário e 3.102/2016 – Plenário, os quais determinam expressamente que não se pode admitir habilitação com base em serviços genéricos de conservação predial para fins de higienização de ambientes de saúde. A doutrina também é uníssona ao afirmar que a compatibilidade técnicooperacional entre experiência anterior e o objeto licitado não constitui formalidade excessiva, mas sim “garantia de preservação do interesse público primário e da segurança sanitária” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Licitações e contratos administrativos, 2020). Diante do exposto, impõe-se a retificação do edital para exigir documentação de habilitação técnica específica para serviços de limpeza na área de saúde, sob pena de nulidade do certame e responsabilização futura dos gestores por afronta à jurisprudência consolidada e à legislação sanitária brasileira.

## RESPOSTA DA UNIDADE GESTORA:

**I – RELATÓRIO:** Trata-se de impugnação apresentada por empresa interessada no certame licitatório em epígrafe, que alega irregularidade na descrição do objeto, sob o argumento de que o edital teria classificado incorretamente o serviço como “limpeza comum”, quando o ambiente a ser atendido compreenderia setores com risco biológico, devendo, segundo a impugnante, ser tratado como “limpeza e higienização hospitalar”.

Aduz que a Instituição de Longa Permanência Casa do Ancião São Vicente de Paula abriga idosos em situação de vulnerabilidade e possui setores de enfermagem, fisioterapia e administração de medicamentos, o que configuraria, a seu ver, ambiente equiparado a unidade de saúde, atraindo a incidência das RDCs ANVISA nº 50/2002 e nº 222/2018, bem como a aplicação de normas da ABNT NBR 15750/2009 e da Nota Técnica GVIMS/GGTES nº 03/2017.

**II – ANÁLISE:** Cumpre, inicialmente, esclarecer que a **Instituição de Longa Permanência para Idosos (ILPI)** não se enquadra, do ponto de vista jurídico-sanitário, como **unidade de saúde**, mas sim como **serviço de natureza socioassistencial**, conforme disciplinam a **Resolução RDC nº 502/2021**, da ANVISA, a **Resolução CNAS nº 109/2009** e o **Decreto nº 6.214/2007**.

A **RDC nº 502/2021**, em seu art. 3º, inciso I, define a ILPI como:

VI - “instituição governamental ou não governamental, de caráter residencial, destinada a domicílio coletivo de pessoas com 60 anos ou mais, com ou sem suporte familiar, em condição de liberdade, dignidade e cidadania.”

Tal dispositivo evidencia que a finalidade precípua da ILPI é o **acolhimento residencial e social de pessoas idosas**, não a prestação de **serviços médicos ou hospitalares**. Assim, ainda que existam setores de enfermagem, de fisioterapia e de acompanhamento medicamentoso, tais atividades são **de apoio assistencial**, não se configurando como atendimento de saúde nos moldes hospitalares.

## III – DO ENQUADRAMENTO SANITÁRIO E NORMATIVO:

A RDC 502/2021 estabelece diretrizes próprias de higienização e manutenção ambiental, adequadas à natureza residencial - assistencial da ILPI. O art. 51 e 52 dispõem que:

“Art. 51. A Instituição deve manter os ambientes limpos, livres de resíduos e odores incompatíveis com a atividade.

“Art. 52. A Instituição deve manter disponíveis as rotinas quanto à limpeza e higienização de artigos e ambientes.”

Dessa forma, não há exigência normativa para adoção de protocolos de limpeza hospitalar, sendo suficiente a observância das boas práticas de higiene ambiental previstas na própria RDC 502/2021.

Ademais, a RDC 222/2018 e a RDC 50/2002, invocadas pela impugnante, destinam-se exclusivamente a estabelecimentos de assistência à saúde, definidos pela ANVISA como aqueles que executam procedimentos clínicos, laboratoriais, cirúrgicos ou de diagnóstico, o que não corresponde à realidade das ILPIs.

## IV – DA ADEQUAÇÃO DO OBJETO LICITADO:

O edital sob análise descreve de forma **adequada e proporcional** o objeto da contratação – **serviços de limpeza comum**, abrangendo higienização de ambientes administrativos, dormitórios, banheiros, corredores e áreas de convivência, com uso de produtos regularizados pela ANVISA e fornecimento de EPIs aos trabalhadores.

A atividade licitada enquadra-se no conceito de **serviço comum**, nos termos do **art. 6º, inciso XIII, da Lei nº 14.133/2021**, uma vez que seus padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos, não havendo necessidade de especialização hospitalar.

As rotinas internas da instituição incluem a segregação básica de resíduos sólidos, observando-se, no que couber, as diretrizes da **RDC 222/2018** apenas para resíduos comuns e perfurocortantes de uso eventual, não configurando geração sistemática de resíduos infectantes.

## V – DA AUSÊNCIA DE RISCO SANITÁRIO E DE RESPONSABILIZAÇÃO:

Não há fundamento técnico para afirmar que a manutenção do termo “limpeza comum” representa risco sanitário ou violação ao princípio da precaução. A ILPI não realiza procedimentos invasivos, não mantém pacientes internados e não efetua coleta de material biológico, características essenciais à classificação como estabelecimento de saúde.

Portanto, a **prestação do serviço de limpeza comum** atende integralmente aos padrões de segurança e higiene exigidos pela legislação vigente, preservando a dignidade e a saúde dos

residentes, conforme determina o **Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003)**.

#### VI – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

O edital foi elaborado em conformidade com:

**Lei nº 14.133/2021**, especialmente o art. 5º, IV, que impõe a descrição precisa e suficiente do objeto;

**RDC ANVISA nº 502/2021**, que disciplina o funcionamento e as rotinas de limpeza em ILPIs;

**Decreto nº 6.214/2007** e **Resolução CNAS nº 109/2009**, que classificam as ILPIs como unidades socioassistenciais;

**Princípios da legalidade, razoabilidade e economicidade**, assegurando compatibilidade entre o objeto e a real necessidade administrativa.

Dante do exposto, salvo melhor juizo, pugno pela manutenção da redação do edital conforme publicada, porquanto:

A ILPI **não se equipara a unidade de saúde**, conforme a **RDC 502/2021**;

O serviço de limpeza a ser contratado é **de natureza comum**, compatível com a rotina institucional;

A descrição editalícia é **técnica, precisa e suficiente**, atendendo à legislação vigente;

Inexiste risco sanitário ou violação aos princípios constitucionais e legais invocados.

Nessa senda, **entende-se necessário a manutenção do edital em todos os seus termos** não acolhendo as alegações **apresentadas** pela empresa interessada, por ausência de fundamento técnico e legal que justifique a alteração da natureza do objeto.

### 3. DA DECISÃO

Isto posto, com fulcro no Art. 164, da Lei 14.133/2021, e item 3.1 do Instrumento Convocatório, RECEBO E CONHEÇO o Pedido de Impugnação interpostos pela empresa interessada na participação da licitação, em face do Instrumento Convocatório do Pregão Eletrônico nº 90330/2025/SUPEL, e no mérito manifesto pelo NÃO PROVIMENTO, considerando todos os esclarecimentos mencionados pela Unidade Requisitante.

Nesse sentido, fica mantida a data da abertura do certame que permanece no dia 28 de Outubro de 2025, às 10h:00min (horário de Brasília - DF), no site : <https://www.comprasgovernamentais.gov.br/>, e permanecendo os demais termos do edital inalterados.

Publique-se.

Dê ciência a todas as empresas interessadas por meio de regular publicação!

**Janaina Muniz Lobato**

Pregoeira da Comissão de Licitação COSAU4/SUPEL



Documento assinado eletronicamente por **Janaina Muniz Lobato, Pregoeiro(a)**, em 24/10/2025, às 13:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0065774714** e o código CRC **2F15754C**.

**Referência:** Caso responda este(a) Resposta, indicar expressamente o Processo nº 0026.000426/2024-51

SEI nº 0065774714